

REJEITADO POR UNANIMIDADE  
DOS VEREADORES

EM 28/11/2023



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Anderson Cajé**  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 19  
DE 28 de Novembro de 2023.

INSTITUI TAXA PELA UTILIZAÇÃO  
EFETIVA OU POTENCIAL DO SERVIÇO DE  
MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAPOATÃ**, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, pela Constituição Federal e demais Leis da República,

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal de Japoatã aprovou e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**

**DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

**ART. 1º** - Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS, pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

**CAPÍTULO II**

**DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR DA TMRS**

**ART. 2º** - O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos prestado ao contribuinte ou postos à sua disposição, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal.

**ART. 3º** - A incidência independe:

**I** – da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;

**II** – do atendimento a quaisquer exigências, legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**ART. 4º** - Considera-se:



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**I** – ocorrido o fato gerador da TMRS no primeiro dia do exercício em que é efetivamente prestado, ou posto à disposição do contribuinte, o serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos;

**II** – devida a TMRS quando o imóvel que se utilizou, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos estiver inserido na área urbana definida pela legislação municipal;

**CAPÍTULO III**

**DOS CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEIS**

**ART. 5º** - o contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor, a qualquer título do domínio útil da unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público que se utilize, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos.

**CAPÍTULO IV**

**DA NÃO INCIDÊNCIA**

**ART. 6º** - A TMRS não incide sobre os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos:

**I** – decorrentes de varrição;

**II** – depositados em urnas de captação, recolhidos por meio de poliguindastes;

**III** – classificados como hospitalares ou industriais, segundo ato normativo específico do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA);

**IV** – decorrentes do acúmulo de materiais residuais da construção civil, de reforma, escavação, demolição e similares;

**V** – realizado em horário especial por solicitação do interessado;

**VI** – considerados como excedentes, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único** – O serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos descritos nos incisos III a VI será considerado especial e ficará sujeito à cobrança de preço público.

**CAPÍTULO V**

**DA ISENÇÃO**

**ART. 7º** - É isento da TMRS o contribuinte:

**I** – em relação ao imóvel utilizado como residência familiar, com área construída de até 50 metros quadrados, desde que não seja sujeito passivo da TMRS de outros imóveis e que o cadastro imobiliário do Município reconheça o imóvel residencial como sendo de padrão precário de construção e que a renda familiar não seja superior a dois salários mínimos mensais;

**II** – em relação ao imóvel adquirido através do Programa de Habitação Social do Governo Federal, Estadual ou Municipal, durante 10 (dez) anos quando o benefício tenha sido disponibilizados integralmente ou pelo prazo do financiamento quando tiver recebido subsídio, sem prejuízo de manutenção da isenção quando o contribuinte comprovar alguma das outras condições de isenção;

**III** – que estiver inscrito com cadastro atualizado no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico);

**IV** – que recebe o Benefício de Prestação Continuada - BPC.

**CAPÍTULO VI**

**DA BASE DE CÁLCULO**

**ART. 8º** - A base de cálculo da TMRS é o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos e compreenderá custo do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final de resíduos relativo ao imóvel.

**§ 1º** Para os efeitos do disposto no *caput*, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, com prioridade para a capacitação de pessoal para o manejo de resíduos sólidos tão logo seja iniciada a cobrança do tributo, observado o disposto no inciso X do art. 3º da Lei Federal 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º A TMRS terá como valor  $\frac{1}{2}$  UFM (metade da Unidade Fiscal Municipal) por metro de testada frontal do imóvel localizado em área urbana que se utiliza, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos.

**CAPÍTULO VII**

**DO LANÇAMENTO, DA COBRANÇA E DO PAGAMENTO**

**ART. 9º** - O lançamento da TMRS dar-se-á:

**I** – de ofício, através de procedimento interno, com base nas informações constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, ou mediante ação fiscal;

**II** – por declaração do sujeito passivo, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

**ART. 10º** - A cobrança da TMRS será efetuada mediante documento de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

§ 1º a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributário e o documento de cobrança deve destacar os valores e as informações relativas aos cálculos das taxas lançadas.

§ 2º O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel.

§ 3º O contribuinte que pagar de uma só vez o imposto lançado, até a data de vencimento, gozará de desconto de 30% (trinta por cento).

**CAPÍTULO VIII**

**DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO**

**ART. 11º** - O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

**I** – encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**II** – multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

**CAPÍTULO IX**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**ART. 12º** - O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar esta lei por meio de Decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

**ART. 13º** - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Japoatã/SE, 28 de novembro de 2023.

**CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO**

Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ  
GABINETE DO PREFEITO

Recolido em  
28/11/2023  
Anderson Cajé  
Presidente

APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO  
POR UNANIMIDADE

EM 28/11/2023

Excelentíssimo(a) Senhor(a)  
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Japoatã

Excelentíssimos Senhores  
Vereadores

Referência – Proposição – Projeto de Lei Ordinária

Ementa:

"INSTITUI TAXA PELA UTILIZAÇÃO OU  
POTENCIAL DO SERVIÇO DE MANEJO DE  
RESÍDUOS SÓLIDOS."

Trata-se de projeto de lei que tem por escopo regulamentar, no âmbito da Administração Pública Municipal, a cobrança de taxa pela prestação do serviço de coleta de lixo e manejo dos resíduos sólidos. O motivo que gera a necessidade de pagamento é a coleta, o transporte e a destinação final do lixo na forma do artigo 29 da Lei Federal nº 14.026 de 15 de Julho de 2020:

*“ Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:*

[..]

*II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e”*





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ  
GABINETE DO PREFEITO

---

[...]

A cobrança é uma exigência da Lei Federal nº 14.026 de 15 de Julho de 2020 – (Novo Marco Legal do Saneamento Básico) e tem como objetivo permitir aos municípios dar maior eficiência à prestação do serviço de coleta de lixo, limpeza pública e manejo dos resíduos sólidos, cujos custos são muito altos e acabam comprometendo outros investimentos.

Ao oferecer esses esclarecimentos, creio ter justificado a apresentação deste Projeto de Lei agora entregue ao discernimento de Vossas Excelências, para que seja devidamente entendido e compreendido, recebendo a necessária acolhida, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, já que não estabelecer a cobrança de taxa pela prestação do serviço de coleta de lixo e manejo dos resíduos sólidos no prazo determinado pela lei será configurada como renúncia de receita, sujeito às penalidades determinadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

“Art. 35. [...]

*§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.”*

[...]

Renovo a Vossas Excelências as expressões da minha alta estima e distinguida consideração, ao tempo em aguardo a sua aprovação por essa elevada Corte Legislativa.

CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO

Prefeito Municipal